

Encontrados esses novos valores, os mesmos são transportados para o livro "Registro de Saídas" e abatidos do valor total lançado no mês, advindo das operações de saídas registradas por todas as máquinas autorizadas ou não, apurando-se o valor líquido das saídas das mercadorias tributadas.

Se para compensar a falta de lançamento das operações registradas pela máquina "NA", a recorrente também deixou de lançar documentos fiscais relativos a operações isentas, ou promoveu a entrada, no estabelecimento, de mercadorias isentas sem documento fiscal, é evidente que valores que lhes correspondem não estão considerados e nem poderiam estar é claro.

A leitura procedida pela Fiscalização nas máquinas registradoras encontradas no estabelecimento da recorrente, veio evidenciar a forma fraudulenta por ela utilizada, pois com dolo específico mantinha máquina registradora em funcionamento sem levar a registro no livro próprio as operações de saídas de mercadorias nela apurada. É como se utilizasse talonário de notas fiscais paralelo ou "frio".

Pode a Fiscalização apurar que na máquina de n.º 2 a recorrente registrou, no período de 8/81 a 11/83, operações no montante de Cr\$ 159.594.292,31, nada mais justo do que distribuir o valor sonegado por todo o período, pois não seria crível aceitar-se que esse valor teria ocorrido em um único mês; no primeiro ou no último.

A presunção "juris tantum" adotada pela Fiscalização é jurídica e legal e somente poderá ser destruída com a apresentação da fita de detalhe da máquina registradora. A não apresentação desse documento faz-se supor que o critério adotado pela Fiscalização é benéfico à recorrente.

A vista da ocorrência da inatividade da máquina em determinado período, com o conserto que por certo foi feito, é de se admitir que o valor de Cr\$ 136.657.753, seja rateado no período de 9/82 a 11/83, mesmo porque na oportunidade do reparo a máquina deve ter sido "zerada".

Admitir-se outro critério seria fazer-se um convite claro e oficial à prática da sonegação a todos que se utilizam de máquinas registradoras e têm o proveito próprio acima do interesse e bem social e, convenhamos, muitos serão tentados a aceitá-lo porque é altamente vantajoso.

Assim sendo, tendo como bom o critério da distribuição mensal proporcional do valor não lançado no livro "Registro de Saídas" a partir do confronto com o movimento de saídas de mercadorias ocorrido, com o registrado em outra máquina autorizada, e cujas operações foram regularmente lançadas no livro próprio, entendo que o "mapa demonstrativo" de fls. deva ser refeito, para possibilitar a distribuição mensal do valor de Cr\$ 136.657.753, para o período de 9/82 a 11/83.

No refazimento do referido demonstrativo, para as operações do Caixa 2 deverão ser consideradas, também aquelas ocorridas no mesmo período (9/82 a 11/83) o que equivale dizer ser a soma igual ao total das respectivas parcelas mensais.

CAFÉ — DEPOSITADO POR PRODUTOR PAULISTA EM COOPERATIVA DE PRODUTORES EM MINAS GERAIS — ICM RECOLHIDO COM BASE NA PAUTA FISCAL EM VIGOR NA DATA DA TRANSMISSÃO DE SUA PROPRIEDADE, OCORRIDA NAQUELE ESTADO, E QUE, POR RAZÕES MERCADOLÓGICAS, ERA INFERIOR À VIGENTE NA DATA DA REMESSA À COOPERATIVA — PROCEDIMENTO APOIADO NO § 2.º, DO ART. 296, DO RICM (DEC. N. 5.410/74) — INSUBSISTENTE EXIGÊNCIA FISCAL DA DIFERENÇA — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Através da peça de fls. recorre o interessado ordinariamente ao E. TIT, e o faz em prazo, inconformado com o decisório proferido pelo Sr. Delegado Regional Tributário que, no uso da competência que lhe atribui o inc. III, do art. 61, do Dec. n. 51.197/68, deu provimento ao recurso interposto "ex-officio" a fim de se exigir do Contribuinte, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 24.474,58 e de Cr\$ 11.730,00, a título de imposto e de multa.

A SJ apreciou todas as facetas da "questio" e julgou improcedente o auto inicial, cancelando o débito reclamado nos autos. Leio para os ilustres pares, se necessário, excertos daquela peça, e aduzo que houve recurso "ex-officio", nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do art. 519, do Dec. n. 17.727/81.

A peça recursal de fls., que se coloca em termos de aditamento da de fls., na verdade é unicamente a formalização e interposição do recurso ordinário, porque apresentada após o julgamento do feito. Ao ensejo do oferecimento da peça de fls. nem sequer havia nos autos julgamento de primeira instância. Tome-se, contudo, a manifestação aludida como atendimento ao que se lhe solicitou a fls.

Em resposta ao postulado no recurso, manifesta-se a Fiscalização a fls. e ali defende a necessidade do prosseguimento da cobrança de Cr\$ 24.474,58, como

Desta forma, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso a fim de julgar insubsistente a acusação fiscal, ficando ressalvado o direito à Fazenda Estadual de reiniciar novo procedimento fiscal adotando, para tanto, o mesmo critério já utilizado e levando em consideração as ponderações feitas neste voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1985.

a) Waldemar dos Santos.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso, ressalvado ao Fisco o direito a novo procedimento. Voto em separado do Juiz Waldemar dos Santos. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-4 n. 1017/84.

resultante da diferença entre o imposto reclamado e o recolhido pelo Contribuinte.

O d. Representante Fiscal, pronunciando-se a respeito, diz que, caso os recolhimentos do imposto sejam convalidados, há uma diferença a ser cobrada. Por isso, entende correto o trabalho fiscal e postula o desprovimento do apelo.

VOTO

A matéria já foi apreciada nesta E. Câmara, mais de uma vez. E em todas elas se vem entendendo que, ante a demonstração do recolhimento do imposto, desmerece acolhida a pretensão fiscal. "In casu", está nos autos, xerocópia de GR noticiando o recolhimento de Cr\$ 341.218,15, a título de imposto.

Certo é que, na espécie, está a exigir-se uma diferença, decorrente do imposto reclamado e do recolhido pelo Contribuinte. Em verdade, porém, tudo resulta da inteligência que se quer emprestar ao disposto no art. 296, § 2.º, II, do RICM (Dec. n. 5.410/74), com a redação dada pelo art. 1.º, III, do Dec. n. 9.917/77. Entendo, todavia, que a transmissão da propriedade do café ocorreu quando, agindo a cooperativa de Guaxupé em nome e por conta do produtor, vendeu as 408 sacas de café cru, quando então se deu o recolhimento do imposto no PF de Luiz Antonio — SP. O tributo fora recolhido, a meu ver, na conformidade do teor do inc. II, do § 2.º, do art. 296 citado.